



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2078/2022

São Luís, 06 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	7
Parecer Prévio	15
Outros	18
Pauta	19
Primeira Câmara	31
Decisão	31
Segunda Câmara	45
Decisão	45
Presidência	46
Portaria	46
Gabinete dos Relatores	51
Despacho	51
Edital de Citação	55
Secretaria de Gestão	57
Portaria	57
Edital de Convocação de Estagiário	62
Outros	62
Extrato de Nota de Empenho	62
Ato	63

Pleno**Decisão**

Processo nº 3912/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11, Sala 03, Alphaville Empresarial, Santana do Parnaíba/SP, CEP nº 06.541-078.

Representada: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.519.709/0001-63, estabelecida em São Luís, Estado do Maranhão, na Avenida Borborema, Quadra nº 16, Casa nº 25, Calhau, CEP nº 65.071-360.

Responsável: Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente, CPF nº 976.615.203-97, residente e domiciliado na Rua das Pegas, Quadra 09, Casa 16, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-330.

Procuradores constituídos: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595b; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP nº 283.834; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP nº 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP nº 442.216; Ricardo Jordão Santos, OAB/SP nº 454.451 e Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP nº 448.752.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, na medida que há restrição à competitividade

comgrande risco de lesão ao erário. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/1993. Preenchimento do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Decisão monocrática concedida. Ratificação da tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 152/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em desfavor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcello Apolônio Duailibe Barros, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso VII, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
2. Ratificar a tutela cautelar ora pleiteada, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, para determinar a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), que:
 - 2.1. Proceda à suspensão do Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, com data de abertura marcada para o dia 13/04/2022 às 09:00 horas;
 - 2.2. Seja aplicada a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005.
3. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, considerando que o mesmo já fora intimado acerca desta representação, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da decisão monocrática anteriormente concedida;
4. Comunicar esta decisão a representante, Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 deste Tribunal de Contas para análise de mérito, após a tomada das providências acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9080/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado e da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Nordman Ribeiro, Gestor, CPF nº 124.955.903-06, residente na Rua 01, nº 01, Condomínio Bella Citta, Planalto Vinhais, São Luís-MA, CEP 65074-190

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 126/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto, concedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Nordman Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2865/2021 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Consulente: Hélder Lopes Aragão (Prefeito), CPF nº 147.019.603-49, residente na Rua da Rodagem, s/nº, Olho D'Água, Zona Rural, Anajatuba/MA, CEP 65.490-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta. Publicidade das licitações e contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 antes do advento do Portal Nacional de Contratações Públicas. Cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento e resposta à Consulta. Comunicação ao consulente. Arquivamento eletrônico do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 146/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Prefeito de Anajatuba/MA, Senhor Hélder Lopes Aragão, acerca de dúvidas quanto a publicidade dos atos e contratos do município, enquanto não for criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como qual seria o meio jurídico mais adequado para efetivação das publicações de atos e contratos administrativos, sem ferir a Lei nº 14.133/2021, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Anajatuba, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

b) com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) mesmo não existindo ainda o Portal Nacional de Contratações Públicas, a Administração Pública deve utilizar-se do sistema oficial de divulgação dos atos administrativos, ressaltando a publicidade no Diário Oficial,

com fundamento no inciso IV da Lei nº 12.527/2011;

b.2) a publicidade dos atos relativos a licitações e contratos deve ocorrer também por meio dos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) – para conferir eficiência e eficácia às publicações, conforme dispõe o § 2º da Lei nº 12.527/2011;

b.3) enquanto não for criado referido o Portal Nacional de Compras Públicas, observadas as disposições dos arts. 175, 176 e 193 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos e contratos se dará por meio dos veículos oficiais de publicação descritos nas subalíneas anteriores.

c) enviar ao consulente, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório de instrução, do relatório e voto do relator, desta decisão e sua publicação oficial;

d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8274/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores/Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Luis Jorge Santos Matos (Delegado), CPF nº 148.215.323-87, residente na Rua dos Corrupções, nº 23, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-140 e Raimundo Soares Cutrim (Ordenador de despesas), CPF nº 042.140.643-72, residente na Rua 08, Quadra 04, Conjunto Vinhais, CPF: 65.071-100 - São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 142/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre prestação de contas de adiantamento para realização de despesa de caráter secreto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedida ao servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luis Jorge Santos Matos (Delegado), e do Senhor Raimundo Soares Cutrim (Ordenador de despesas) e aprovada pelo titular da pasta, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA, bem como pela digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1924/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII

Responsável: Josué de Sousa Lima (Presidente da Câmara), CPF 799.758.443-91, endereço: Rua 02, nº 300, Santo Antônio, PIO XII, CEP 65707-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, relativo ao acompanhamento da legalidade dos atos de pessoal dos Municípios, referente ao exercício financeiro de 2019. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 117/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, relativo ao acompanhamento da legalidade dos atos de pessoal dos Municípios, referente ao exercício financeiro de 2019, em desfavor do Município de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Josué de Sousa Lima, Presidente da Câmara Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer nº 741/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem arquivar o presente processo, uma vez que o gestor sanou todas as ocorrências contidas no Relatório de Instrução nº 20.905/2019 – UTCEX2.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Voto) e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7059/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos.

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Nordman Ribeiro, CPF nº 124.955.903-06, residente na Rua 01, nº 01, Condomínio Bella Citta, Planalto Vinhais, São Luís-MA, CEP:0 65074-190

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 125/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de prestação de contas de

adiantamento para realização de despesas de caráter secreto, concedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Nordman Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4700/2020 – TCE/MA (*Republicação)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Amarante do Maranhão/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, CPF nº 449.149.203/44, residente e domiciliada na Avenida Humberto de Campos, nº 35, Centro, CEP 65923-000. Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas. Município de Amarante do Maranhão. Exercício de 2020. Irregularidades nos Pregões Presenciais. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Julgamento pela procedência da Representação. Declaração de Ilegalidade dos Pregões. Aplicação de Multas. Possibilidade de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 952/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas do TCE-MA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, sob a responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, pela suposta omissão de publicações no Portal da Transparência do Município dos editais dos procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencial nº 019/2020, como também a ausência do envio de seus elementos de fiscalização junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, em descumprimento à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, deste Tribunal de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância parcial com o Parecer nº 640/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer da Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b. declarar a irregularidade da Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencial nº 019/2020, bem como os contratos deles decorrentes, devendo o município de Amarante do Maranhão, por meio de seu gestor responsável, providenciar sua anulação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 51, caput da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c. aplicar à gestora, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por elemento não informado, totalizando o montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP/TCE/MA, da Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencial nº 019/2020, conforme tratam os artigos 5º, 6º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e o artigo 274, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA;
- d. aplicar à gestora, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, considerando a não publicação dos 04 procedimentos licitatórios acima citados, no Portal da Transparência do Município, violando o disposto no artigos 4º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, nos artigos 2º, 21, 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 8º da Lei nº 12527/2011, tudo nos termos do artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- e. aplicar à gestora, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não cumprimento de decisão do TCE/MA, conforme artigo 67, VIII, e artigo 274, VIII, da LOTCE/MA;
- f. encaminhar, à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, a determinação de sustação do contrato e de pagamentos dele decorrentes, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, sob pena do Tribunal de Contas decidir a respeito (artigo 51, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão e artigo 51, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- g. determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- i. dar ciência a Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- j. determinar, em razão de existência de irregularidade passível de dano ao erário, a conversão desta representação em tomada de contas especial, com seu devido prosseguimento e notificação dos responsáveis, com fulcro nos artigos 13 e 52 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Republicado por alteração na alínea f do Acórdão PL-TCE nº 952/2021

Processo n.º 3459/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de gestores– Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Célson César do Nascimento Mendes, ex-Prefeito, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, s/n, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65263-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 564/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Célson César do Nascimento Mendes, ex-Prefeito, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 564/2013, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2008, imputou débito e aplicou multas ao responsável. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Exclusão do débito. Manutenção das multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 189/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Célson César do Nascimento Mendes, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 564/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 03/02/2014, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2008, imputou débito e aplicou multas ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 005/2016/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, alterando o inciso I do Acórdão PL-TCE/MA nº 564/2013, ora recorrido, para modificar o julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Célson César do Nascimento Mendes, de irregular para regular com ressalvas;
- c) excluir o débito de R\$ R\$ 486.962,67 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), descrito no inciso II do Acórdão PL-TCE nº 564/2013, ora recorrido, tendo em vista que a ausência de Danfop de notas fiscais de despesas não configuram, por si só, dano ao erário;
- d) excluir a multa de R\$ 48.696,26 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), descrito no inciso III do Acórdão PL-TCE/MA nº 564/2013, em razão da exclusão do débito dela decorrente;
- e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 564/2013, ora recorrido, inclusive as multas descritas nos incisos IV, V e VI aplicadas ao gestor, em razão das irregularidades formais remanescentes;
- f) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;
- g) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5382/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Espécie: Outros

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araganã

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 7 de setembro, nº 288, Centro, Araganã/MA, CEP: 65.368-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas do FMS de Araganã/MA, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por força da Resolução TCE/MA nº 194/2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2012. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 163/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araganã, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araganã, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, no exercício financeiro de 2012, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 20.952/2019-UTCEX/SUCEX20:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas do FMS referente ao exercício financeiro de 2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não houve comprovação da utilização de recursos públicos da ordem de R\$ 756.937,24, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.1).

b) condenar o responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, ao pagamento do débito de R\$ 756.937,24 (setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, a multa de R\$ 75.693,72 (setenta cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, multas cujo valor total é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”.

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5382/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Araguañã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 7 de setembro, nº 288, Centro, Araguañã/MA, CEP: 65.368-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas do Fundeb de Araguañã/MA, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por força da Resolução TCE/MA nº 194/2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2012. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex) e à Procuradoria-geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 164/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Araguañã, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Araganã, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, no exercício financeiro de 2012, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 20.951/2019-UTCEX/SUCEX20:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não houve comprovação da utilização de recursos públicos da ordem de R\$ 2.690.724,07, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.1).

b) condenar o responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, ao pagamento do débito de R\$ 2.690.724,07 (dois milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, a multa de R\$ 269.072,40 (duzentos e sessenta e nove mil, setenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, multas cujo valor total é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5382/2013 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã

Responsável: Marcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 7 de setembro, nº 288, Centro, Araguañã/MA, CEP: 65.368-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas da administração direta de Araguañã/MA, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por força da Resolução TCE/MA nº 194/2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, em razão do não cumprimento com seu dever de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2012. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex) e à Procuradoria-geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 165/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da administração direta de Araguañã/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas da administração direta do município de Araguañã, de responsabilidade do Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2012, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 20.953/2019-UTCEX/SUCEX20:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);
2. não houve comprovação da utilização de recursos públicos da ordem de R\$ 10.160.198,32, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.1);
3. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);
4. não foram encaminhados dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 4º e 6º bimestres, e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5);
5. não houve publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres, contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5);
6. não houve publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, item 5).

b) condenar o responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, ao pagamento do débito de R\$ 10.160.198,32 (dez milhões, cento e sessenta mil, cento e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, a multa de R\$ 1.016.019,83 (um milhão, dezesseis mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita

307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Weba, multas no valor total de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d.3) multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

d.4) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d.5) multa de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 5º, caput e inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5382/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araganã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 7 de setembro, nº 288, Centro, Araganã/MA, CEP: 65.368-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas do FMAS de Araganã/MA, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por força da Resolução TCE/MA nº 194/2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2012. Contas julgadas irregulares. Aplicação de

multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex) e à Procuradoria-geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 166/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araganã, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Araganã, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 20.950/2019 UTECEX/SUCEX20:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas do FMAS referente ao exercício financeiro de 2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre destinação de recursos, o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitens 1.1 e 1.2 e itens 2, 3 e 4).

b) aplicar multa ao responsável, Senhor Marcio Regino Mendonça Weba, no valor total de R\$ 14.000,00 (quatorzemil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

b.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

b.2) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor a que se refere o caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, c/c o inciso VII do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5382/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Processos apensados nº 7136/2014 (Indicadores Educacionais) e nº 7300/2013 (Relatório Fiscalização)

Entidade: Município de Araganã

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 7 de setembro, nº 288, Centro, Araganã/MA, CEP: 65.368-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução nº 194/2013- TCE/MA, em razão da inadimplência do responsável Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, no seu dever de apresentar a prestação de contas do Prefeito, no município de Araganã no exercício financeiro de 2012. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Araganã/MA e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 32/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Araganã, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7430/2015-UTCEX/SUCEX15:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. o município arrecadou no exercício o total de R\$ 21.558.564,78, conforme consulta aos sites www.bb.com.br, www.fn.de.gov.br, www.fns2.saude.gov.br, www.sefaz.ma.gov.br, e www.portaldatransparencia.gov.br, e ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) (seção IV, subitem 3.1);

3. foram omitidas informações sobre o processo orçamentário, sobre a administração tributária, gestão orçamentária e financeira, controle do fluxo financeiro, Restos a pagar, precatórios, serviços de terceiros, gestão patrimonial, gestão da dívida, gestão de pessoal, apuração da receita corrente líquida, aplicação do percentual da despesa com pessoal, gestão da educação (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino), aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), gestão da saúde, gestão da assistência social, o sistema de controle interno, as ações de governança contabilização executada e sobre a transparência fiscal (seção IV, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e subitens 13.2 e 13.3);

4. não foram encaminhados dentro do prazo legal ao TCE/MA o relatório resumido da execução orçamentária do 4º e 6º bimestres e o relatório de gestão fiscal do 2º semestre, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);

5. não houve publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (2º semestre) dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o caput do art. 52, art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o que determina o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);

6. através do Processo nº 7300/2013 (apensado) o Ministério da Educação (MEC) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) encaminha cópia do Relatório de Fiscalização nº 37015, de 08/10/2012 realizado pela Controladoria Geral da União (CGU) apontando diversas irregularidades na aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dentre outras relativas à aplicação dos recursos federais examinados, conforme contidas na seção IV, item 14 do Relatório de Instrução nº 7430/2015-UTCEX/SUCEX15;

7. o Processo apensado nº 7136/2014 demonstra que o município não informou valores ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, para aferição do cumprimento de dispositivos

constitucionais e legais relacionados à área da educação, referente ao município de Araganã no exercício financeiro de 2012, conforme informado na seção IV, no final do item 14 do Relatório de Instrução nº 7430/2015-UTCEX/SUCEX15.

b) enviar à Câmara Municipal de Araganã, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5382/2013 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Espécie: Outras

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Araganã

Responsável: Marcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 7 de setembro, nº 288, Centro, Araganã/MA, CEP: 65.368-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas da administração direta de Araganã/MA, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por força da Resolução TCE/MA nº 194/2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2012. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Araganã/MA e à Procuradoria-geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 31/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão da administração direta do município de Araganã, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcio Regino Mendonça Webá, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 20.953/2019-UTCEX/SUCEX20:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. não houve comprovação da utilização de recursos públicos da ordem de R\$ 10.160.198,32, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.1);

3. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4).

b) enviar à Câmara Municipal de Araguaianã, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Procuradoria-geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins legais que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Outros

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 362, DE 13 DE ABRIL DE 2022 (Republicação*)

Dispõe sobre a composição e atribuições do Comitê de Gestão de Pessoas do TCE/MA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, regimentais e o texto normativo consolidado na Resolução nº 321, de 18 de dezembro de 2019, que aprovou o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o período 2019-2027;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar, monitorar e promover a melhoria contínua do Modelo e das Políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 11.134/2019, que instituiu um novo Plano de Careira, Cargos e Vencimentos para o quadro de pessoal efetivo do TCE/MA e estabeleceu que a Avaliação de Desempenho alcança, além dos servidores efetivos, os servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores pertencentes ao quadro especial e os servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a reformulação na estrutura administrativa do TCE/MA com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013 que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020 definiu as diretrizes da Avaliação de Desempenho de todas os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012, alterado pela Resolução TCE/MA nº 331, de 26 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Comitê de Gestão de Pessoas será composto pelos seguintes servidores:

I - Secretário Geral;

II - Secretário de Gestão;

III - Secretário de Tecnologia e Inovação;

IV - Secretário de Fiscalização;

V - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas;

VI - Gestor da Escola Superior de Controle Externo;
VII - Gestor da Unidade de Finanças;
VIII - Gestor da Unidade de Infraestrutura;
IX - Representante do Gabinete da Presidência;
X - Coordenador de Informações Gerenciais;
XI - Gerentes de Núcleo de Fiscalização;
XII - Supervisor de Desenvolvimento e Carreira;
XIII - Gestor da Unidade de Controle Interno.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

*Republicada para correção textual.

Pauta

Pauta da 17ª sessão Ordinária do Pleno
11/05/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 10155 / 2013

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Plano de Fiscalização

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Joao Bernardo De Azevedo Bringel (224.830.041-72), Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10), Raimundo Roberth Bringel Martins (128.845.103-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Carlos Roberto Feitosa Costa - OAB/MA 3.639;

Advogado: Cauê Ávila Aragão - OAB/MA nº 12139;

Advogado: Cláudia Cristina Trindade Soares - OAB/MA 8454;

Advogado: Daciane Pereira Fernandes - OAB/MA 12365;

Advogado: José Milton Carvalho Ferreira - OAB/MA nº 2307;

Advogado: Luís Edmundo Coutinho de Brito - OAB/MA 4030;

Advogado: Mariana Guimarães dos Santos - OAB/MA 10221;

Advogado: Pollyana Mota Mendes - OAB/MA 5938;

Advogado: Sâmila Emanuelle Diniz Siqueira - OAB/MA 11958;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3798 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA
RESPONSÁVEIS: Maria Arlene Pimenta Uchoa (550.262.493-53), Seliton Miranda De Melo (779.182.583-04).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Denúncia. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/04/2022.
3 - PROCESSO: 6688 / 2017
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI
RESPONSÁVEIS: Camyla Jansen Pereira Santos (828.666.433-72).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Denúncia. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/04/2022.
4 - PROCESSO: 4540 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA
RESPONSÁVEIS: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 4
2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
1 - PROCESSO: 8734 / 2009
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA
RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM.
2 - PROCESSO: 4454 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato E Silva (066.034.833-00), Renata Noleto Lira E Silva (889.995.723-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração sobre acórdão
3 - PROCESSO: 5006 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA
RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;
Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;
Advogado: LUANA EMANUELA ASSUNCAO SALEM - OAB-11999/MA;
Advogado: NIELSON DE JESUS COSTA SILVA - OAB-9914/MA;
Advogado: ROBERTA VASCONCELOS SANTOS - OAB-6775/MA;
Advogado: ROGERIO CHAVES SOUZA - OAB-10658/MA;
Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração
4 - PROCESSO: 3173 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE
RESPONSÁVEIS: Antonio Ataide Matos De Pinho (027.479.283-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Cristina Coelho Moraes - OAB/MA7065;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre acórdão
5 - PROCESSO: 8757 / 2019
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarão (836.419.983-87), João Luciano Silva Soares (839.465.943-87).
PARTE: ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial sobre convênio. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/05/2022.
6 - PROCESSO: 9763 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE DE TUTÓIA
RESPONSÁVEIS: Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Representação/Denúncia
7 - PROCESSO: 5703 / 2020
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Outros acompanhamentos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).
PARTE: José Gome Rodrigues e Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Atos e contratos
8 - PROCESSO: 4157 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS
RESPONSÁVEIS: Arnobio De Almeida Martins (910.640.823-00).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Denúncia
Total de Processos: 8

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 6198 / 2013
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Aluisio Guimaraes Mendes Filho (667.464.857-49).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 12933 / 2014
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior (268.635.882-34).

PARTE: Empresa JB Pisos e Construções LTDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 13219 / 2014
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luiza De Fátima Amorim Oliveira (748.293.433-20).
PARTE: ORIENTA CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4149 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Alexandre Dias Andrade (026.421.646-67), Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE: NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS - OAB-

12885/MA;

Advogado: VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR - OAB-9403/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1737 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ileilda Morais Da Silva Cutrim (807.038.793-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8553 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Tarcisio Coelho De Sá (467.796.203-00).

PARTE: TARCISIO COELHO DE SÁ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3575 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Francisca Alves Dos Reis (205.484.003-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o Acórdão PL-TCE nº 549/2016, oposto por FRANCISCA ALVES DOS REIS, Ex-Prefeita.

2 - PROCESSO: 4512 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Domingos Santana Da Cunha Junior (253.897.343-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração contra o Parecer Prévio PL - TCE nº 121/2017, opostos por Domingos Santana da Cunha Júnior, Prefeito

3 - PROCESSO: 291 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Francisco Emiliano Ribeiro De Menezes (266.513.601-59).

PARTE: Felipe Costa Camarão-Secretário da SECMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8640 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49).

PARTE: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LEONARDO CASTRO FORTALEZA - OAB-14294/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4018 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ira Monteiro Costa (351.477.843-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3541 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Assis Barboza De Sousa (147.594.893-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7493 / 2016

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Andros Renquel Melo Graciano De Almeida (847.387.403-00), Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20), Mádison Leonardo Andrade Silva (643.346.003-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10518 / 2016

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Francisco De Canindé Ferreira Barros (054.849.283-20), Mádison Leonardo Andrade Silva (643.346.003-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXIS TEIXEIRA DE JESUS E SILVA - OAB-6249/MA;

Advogado: BRUNO DE OLIVEIRA DOMINICI - OAB-13337/MA;

Advogado: CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA - OAB 6914/MA;

Advogado: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - OAB-6072/MA;

Advogado: ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - OAB-15108/MA;

Advogado: JEZANIAS DO REGO MONTEIRO - OAB-4161/MA;

Advogado: MARIA CELESTE EVERTON SERRA - OAB-9036/MA;

Advogado: MAXWELL RODRIGUES FREIRE - OAB-8080/MA;

Advogado: PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO - OAB-7551/MA;

Advogado: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - OAB-417/MA;

Advogado: RODRIGO PEREIRA ERICEIRA - OAB 7401/MA;

Advogado: ROOSEVELT FIGUEIRA DE MELLO JUNIOR - OAB-9159/MA;

Advogado: THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - OAB-8546/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4759 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2 - PROCESSO: 7040 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Haroldo Euvaldo Brito Léda (044.934.273-53).

PARTE: Clayton Noletto Silva-Secretário SINFRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO: 779 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Carla Fernanda Do Rego Gonçalo (907.882.063-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5568 / 2020

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).

PARTE: ...

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - OAB-12091/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 04/05/2022, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DO VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 4

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4448 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria De Fátima Souza Fernandes (197.781.803-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA8310;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/05/2022.

2 - PROCESSO: 4181 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: Adersifrance Da Ponte Melo (003.487.653-71), Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4182 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: Adersifrance Da Ponte Melo (003.487.653-71), Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04), Nilma Da Silva Sodré (232.219.763-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4183 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: Clesiane Souza Da Silva (002.862.793-80), Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 4196 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: Ednilson Santos Moura (009.568.653-30), Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04), Maria Do Perpetuo Socorro Silva Neves (466.396.243-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4968 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Representado: Auto Center Unicarro Ltda., inscrita sob o CNPJ Nº 34.303.020/0001-53, tendo como representante legal Joaquim Antônio Everton da Guia, com endereço na Avenida dos Africanos, 63, Coroadinho, São Luís/MA, CEP 65.044-295

Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3734 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Maurilio De Almeida Bueno (332.986.533-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Maurilio de Almeida Bueno, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2011, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 352/2015.

2 - PROCESSO: 4116 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Educação (FUNDEF/FUNDEB)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78), Maria Icleia Sousa Miranda (270.260.783-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 1059/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 421/2017.

3 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 4390 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Edmilson De Jesus Viegas Reis (452.830.523-20), Raimundo Marcelino Gama Neto (094.891.343-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito no exercício financeiro de 2015, ao Acórdão PL-TCE nº 290/2021.

5 - PROCESSO: 4398 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Irlahi Linhares Moraes (175.859.373-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita no exercício financeiro de 2016, ao Acórdão PL-TCE nº 50/2022.

6 - PROCESSO: 1486 / 2019

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Iraney Antonio Rodrigues Trinta (437.675.243-68).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 10242 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Candido Santos Ribeiro (279.507.603-97), Fernando Antonio Brito Fialho (214.178.143-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial instaurada sobre as contas do Convênio nº 020-CV/2014, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) e a Prefeitura Municipal de Santa Rita.

8 - PROCESSO: 1395 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Leticia Libia Barros Costa (006.652.973-51), Talyta Garreto Dos Santos (117.922.897-90).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - OAB-7452/MA;

Advogado: EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - OAB-9754/MA;

Advogado: ERISLANE CAMPOS DA SILVA - OAB-20115/MA;

Advogado: FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - OAB-11681/MA;

Advogado: JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO - OAB-7744/MA;

Advogado: NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES - OAB-19885/MA;

Advogado: SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - OAB-6297/MA;

Advogado: WASHINGTON DA CONCEICAO FRAZAO COSTA JUNIOR - OAB-19133/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Leticia Libia Barros Costa (Prefeita) e Talyta Garreto dos Santos (Pregoeira).

9 - PROCESSO: 8154 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA
RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 9

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3821 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62), Celina Linhares De Amorim (196.668.883-00), Jose Lourenço Bonfim Junior (782.471.283-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;
Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/04/2022.

2 - PROCESSO: 3825 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62), Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (771.553.783-72), Jose Lourenço Bonfim Junior (782.471.283-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;
Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/04/2022.

3 - PROCESSO: 10154 / 2013
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72), Joao Bernardo De Azevedo Bringel (224.830.041-72), Pedro Barbosa De Carvalho (044.086.163-20), Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10), Walber Pereira Furtado (124.893.953-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4302 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/04/2022, APÓS O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM.

5 - PROCESSO: 4966 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Janes Lima De Araujo (025.184.663-63), Raimundo Gomes De Lima (438.011.703-06), Valdevan Lima Do Vale (030.090.733-80).

PARTE: Instituto de Defesa do Planejamento e Desenvolvimento Urbano Ssustntável –IDEPLAN

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7888 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Denilson Odilon Fonsêca (601.664.353-09), Wallace Azevedo Mendes (255.609.213-00).

PARTE: Mix Gestão Construção e Locação

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

Total de Processos da Pauta: 52

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 05 de Maio de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8142/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário (a): Ana Claudia Bastos de Oliveira Resende

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN à Ana Claudia Bastos de Oliveira Resende. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 349/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao benefício de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMNC à Ana Claudia Bastos de Oliveira Resende, viúva do ex-servidor José Resende de Carvalho, Matrícula nº 316-1, Professor C, Nível 3, cuja lotação era na Secretaria de Educação e Cultura, falecido no exercício do cargo, em 08/03/2018, outorgada pela Portaria nº 024/2018, datado de 30 de maio de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 54/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9081/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala

Beneficiário (a): Maria Raimunda da Silva Doria

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte, concedida pela Prefeitura Municipal de Monção à Maria Raimunda da Silva Doria.

Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 351/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Moção à Maria Raimunda da Silva Doria, companheira do ex-servidor Ledno Silva da Hora, Matrícula 4-1, Motorista, falecido em 18.10.2017, outorgada pelo Decreto nº 020/2018, datado de 05 de setembro de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1070/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7154/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Fernando Vicente Santos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV – a Fernando Vicente Santos Gonçalves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 359/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Fernando Vicente Santos Gonçalves, Matrícula 0000814293, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES, outorgada pelo Ato nº 700/2018, datado de 05 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2313/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6996/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Nélio Antonio Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Nélio Antonio Brito. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 358/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Nélio Antonio Brito, Matrícula nº 0000258400, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe especial, Referência

11, Especialidade Médico, Grupo Administração geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 966/2018, datado de 06 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2666/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8473/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Cleide de Sampaio Silva Valente

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Ana Cleide de Sampaio Silva Valente. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 363/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Ana Cleide de Sampaio Silva Valente, Matrícula 263054-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2041/2019, datado de 16 de setembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 975/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8593/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Raimunda da Conceição

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria Raimunda da Conceição. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 366/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria Raimunda da Conceição, Matrícula nº 276146-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 388/2020, datado de 27 de fevereiro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2531/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7515/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Marinilde Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, à Marinilde Silva Rocha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 347/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao benefício de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Marinilde Silva Rocha, dependente legal do ex-servidor Sebastião Calixto da Rocha, aposentado no Cargo de Vigia, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito ocorrido em 12/05/2017, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1213/2017, datado de 15 de setembro de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2983/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8474/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria da Assunção Mendes Duarte

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV – à Maria da Assunção Mendes Duarte. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 364/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria da Assunção Mendes Duarte, Matrícula 00297034-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, outorgada pelo Ato nº 314/2002, datado de 20 de fevereiro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2490/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8621/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosa Maria de Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Rosa Maria de Lima Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 367/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Rosa Maria de Lima Silva, Matrícula nº 274985-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação,

Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2175/2019, datado de 14 de outubro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 13/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7524/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maryfran Andrade Sauáia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, à Maryfran Andrade Sauáia. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 348/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão da pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Maryfran Andrade Sauáia, dependente legal do ex-servidor Silvio José Sauáia, ocupante do Cargo de Professor Nível Superior 4, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, em 05/ 02/ 2018, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1772, datado de 25 de abril de 2018,os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2509/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
RelatorDouglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6939/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Luiz Fernando Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Fernando Pires. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 356/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Fernando Pires, Matrícula nº 0000084640, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 922/2018, datado de 06 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 628/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6818/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Janice Maria Xavier de Carvalho Filgueira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Janice Maria Xavier de Carvalho Filgueira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 355/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Janice Maria Xavier de Carvalho Filgueira, Matrícula nº 0000593715, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 902/2018, datado de 06 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 770/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7838/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lourdes Maria Santos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Lourdes Maria Santos de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 361/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Lourdes Maria Santos de Sousa, Matrícula 269488-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, outorgada pelo Ato nº 2726/2019, datado de 23 de dezembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2426/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8464/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca de Fatima de Lima Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca de Fatima de Lima Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 362/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Francisca de Fatima de Lima Sousa, Matrícula 264327-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1448/2019, datado de 10 de julho de 2019, os

Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 973/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 03/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Carmo Araújo Nascimento Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria do Carmo Araújo Nascimento Queiroz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 368/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Carmo Araújo Nascimento Queiroz, Matrícula 274557-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1401/2019, datado de 10 de julho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8566/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Selma Maria Feitosa Pires
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Selma Maria Feitosa Pires. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 365/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Selma Maria Feitosa Pires, Matrícula 00274760-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1695/2019, datado de 23 de julho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 42/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Ermirene Cunha Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ermirene Cunha Barbosa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 369/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ermirene Cunha Barbosa, Matrícula nº. 112139-1, no Cargo de Guarda Municipal, Classe B, Nível GIV, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Segurança da Cidadania, outorgada pelo Ato de concessão nº 907/2017, datado de 18 de maio de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9980/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Carlos Jansem da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, a Carlos Jansem da Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 352/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM a Carlos Jansem da Costa, dependente legal da ex-servidora Joana Sousa da Costa, aposentada no Cargo de Professor Nível Médio 2, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, ocorrido em 29/06/2018, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1886/2018, datado de 13 de agosto de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2513/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6993/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Antonia Leite Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Antonia Leite Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 357/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Antonia Leite Oliveira, Matrícula nº 0000006643, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 1007/2018, datado de 07 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 799/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7752/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Aparecida Maria Feijó Itapary

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Aparecida Maria Feijó Itapary. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 350/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Aparecida Maria Feijó Itapary, viúva do ex-segurado Jesus Boabaid de Oliveira Itapary, Matrícula nº 00325163-00, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, falecido em 12/05/2018, outorgada pelo Ato de Pensão datado de 21 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2537/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7177/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Francisco Flavio Lopes Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV – a Francisco Flavio Lopes Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 360/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco Flavio Lopes Costa, Matrícula 0000258426, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES, outorgada pelo Ato nº 714/2018, datado de 05 de junho de 2018,os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2312/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10266/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Alderina de Freitas Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Alderina de Freitas Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 353/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão da pensão por morte pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Alderina de Freitas Sousa, dependente do ex-servidor José Sousa, matrícula nº 112929-1, ocupante do cargo de vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, falecido no exercício do cargo, em 03/04/2018, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1883, datado de 01 de agosto de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 98/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2377/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Silvia Maria de Souza Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Silvia Maria de Souza Ferreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 196/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Silvia Maria de Souza Ferreira, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2104, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2567/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6304/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Marinalva Corrêa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marinalva Corrêa dos Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS–TCE Nº 253/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marinalva Corrêa dos Santos, no cargo de Professor(a) I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1089, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 749/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA N.º 359, DE 02 DE MAIO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o reajuste de 9% (nove por cento) nos valores dos cargos em comissão e funções de confiança de que tratam as Tabelas A e B do Anexo II da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, concedido pela Lei nº 11.674, de 22 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 22/04/2022;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam reajustados em 9% (nove por cento) os valores dos cargos em comissão e funções de confiança de que tratam as Tabelas A e B do Anexo II da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, concedido pela Lei nº 11.674, de 22 de abril de 2022.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 02 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
ANEXO

“Anexo II da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.170/2019 novembro de 2019

Cargos em Comissão

Tabela A- Simbologia, quantidade e valores (NR)

Símbolo	Qtd	Valor individual a partir de 01/04/2022
TC-CDA-1	17	R\$ 17.004,00
TC-CDA-2	11	R\$ 14.933,00
TC-CDA-3	27	R\$ 9.701,00
TC-CDA-4	53	R\$ 9.047,00
TC-CDA-5	23	R\$ 6.213,00
TC-CDA-6	26	R\$ 4.469,00
TC-CDA-7	82	R\$ 3.161,00
TC-CDA-8	6	R\$ 2.725,00

“Anexo II da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.170/2019

Funções de Confiança

Tabela B – Simbologia e valores para efeito do artigo 16 desta Lei (NR)

Símbolo	Valor individual a partir de 01/04/2022
TC-FC-ESPECIAL	R\$ 6.758,00
TC-FC-1	R\$ 6.104,00
TC-FC-2	R\$ 5.450,00
TC-FC-3	R\$ 4.905,00
TC-FC-4	R\$ 4.251,00
TC-FC-5	R\$ 3.706,00
TC-FC-6	R\$ 3.052,00
TC-FC-7	R\$ 2.507,00
TC-FC-8	R\$ 2.071,00

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA N.º 360, DE 02 DE MAIO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO o reajuste da remuneração dos cargos efetivos da carreira de especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, concedido pela Lei nº 11.675, de 22 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 22/04/2022, que altera os Anexos III e VI da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019 que cuida da tabela de vencimento básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art.1º Ficam reajustados em 9% (nove por cento) os vencimentos bases de que tratam os Anexos III e VI da Lei nº11.134, de 21 de outubro de 2019, dos servidores da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, concedido pela Lei nº 11.675, de 22 de abril de 2022.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 02 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO III

Tabelas de Vencimento Básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo – Nível Superior	
Padrão	Valores a partir de 01/04/2022
AUD1	R\$ 18.952,18
AUD2	R\$ 19.520,74
AUD3	R\$ 20.106,37
AUD4	R\$ 20.709,55
AUD5	R\$ 21.330,84
AUD6	R\$ 21.970,77
AUD7	R\$ 22.629,89
AUD8	R\$ 23.308,79
AUD9	R\$ 24.008,05
AUD10	R\$ 24.728,30
AUD11	R\$ 25.470,14
AUD12	R\$ 26.234,25
AUD13	R\$ 27.021,27
AUD14	R\$ 27.831,91
AUD15	R\$ 28.666,87
AUD16	R\$ 29.526,88

Cargo: Técnico Estadual de Controle Externo – Nível Médio	
Padrão	Valores a partir de 01/04/2022
TEC1	R\$ 10.423,70
TEC2	R\$ 10.736,41
TEC3	R\$ 11.058,51
TEC4	R\$ 11.390,26
TEC5	R\$ 11.731,96
TEC6	R\$ 12.083,93
TEC7	R\$ 12.446,45
TEC8	R\$ 12.819,84
TEC9	R\$ 13.204,43
TEC10	R\$ 13.600,56
TEC11	R\$ 14.008,58
TEC12	R\$ 14.428,84
TEC13	R\$ 14.861,70
TEC14	R\$ 15.307,56
TEC15	R\$ 15.766,78
TEC16	R\$ 16.239,79

Cargo: Auxiliar de Controle Externo – Nível Fundamental	
Padrão	Valores a partir de 01/04/2022
AUX1	R\$ 5.733,03
AUX2	R\$ 5.905,02
AUX3	R\$ 6.082,18

AUX4	R\$ 6.264,64
AUX5	R\$ 6.452,58
AUX6	R\$ 6.646,16
AUX7	R\$ 6.845,54
AUX8	R\$ 7.050,90
AUX9	R\$ 7.262,43
AUX10	R\$ 7.480,31
AUX11	R\$ 7.704,72
AUX12	R\$ 7.935,85
AUX13	R\$ 8.173,93
AUX14	R\$ 8.419,15
AUX15	R\$ 8.671,72
AUX16	R\$ 8.931,87

ANEXO VI**Tabela de Vencimento Básico e Quantitativo de Vagas do Quadro Especial**

Tabela de Vencimento Básico e Quantitativo de Vagas do Quadro Especial			
CARGO	NÍVEL	QT	01/04/2022
Assistente de Construção Civil	SUPERIOR	-	R\$ 29.526,88
Auxiliar de Administração	MÉDIO	2	R\$ 16.239,79
Auxiliar de Contas Públicas		-	
Operador Mecanográfico		-	
Ajudante de Conservação e Limpeza	FUNDAMENTAL	2	R\$ 8.931,87

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 368, DE 03 DE MAIO DE 2022.

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições previstas no art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2018-2023 da Atricon;

CONSIDERANDO que o TCE/MA aderiu ao MMD-TC;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

I. Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Coordenador Geral;

II. Bruno Ferreira Barros de Almeida;

III. Bernardo Felipe Souza Pires Leal;

IV. Fábio Alex Rezende de Melo

V. Gladys Melo Aragão Nunes;

VI. João da Silva Neto;

VII. Márcio Roberto Costa Freire

VIII. Renan Coelho de Oliveira

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

- I. manter contato permanente com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- II. definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral;
- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;
- VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
- IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

- I. Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite - Coordenadora Geral
- II. Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:

- I. realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;
- II. manter contato com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC;
- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade;
- VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
- IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	Francisco Moreno Dutra
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
QATC 3 – Estratégia	Márcio Roberto Costa Freire
QATC 4 – Accountability	João da Silva Neto
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Carmen Lúcia Bentes Bastos
QATC 6 – Gestão de Pessoas	Francisco Moreno Dutra
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	José de Ribamar Lopes Nojosa
Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	Clécio Jads Pereira de Santana

QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	Flaviana Pinheiro Silva
QATC 10 – Auditoria de conformidade	Maria Natividade Pinheiro Farias
QATC 11 – Auditoria operacional	Maria Natividade Pinheiro Farias
QATC 12 – Auditoria financeira	Clécio Jads Pereira de Santana
QATC 13 – Controle externo concomitante	Flaviana Pinheiro Silva
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	Júlio César Silva Costa
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	Karla Herlanger Lima Barreto
Domínio G – Fiscalização da Gestão Pública durante a Pandemia	
QATC 26 – Saúde	Flaviana Pinheiro Silva
QATC 27 – Assistência Social, Manutenção de Empregos e Financiamento ao Setor Privado	Fábio Alex Resende de Melo
QATC 28 – Gestão Fiscal e Auxílios Intergovernamentais	Marivaldo Venceslau Souza Furtado
QATC 29 – Educação	Flaviana Pinheiro Silva
QATC 30 – Transparência	Flaviana Pinheiro Silva

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II. Apresentar as evidências dos critérios dos indicadores, podendo comentar sobre o atendimento ou não.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº8653/2021

Natureza: Prestação Anual de Gestores

Exercício: 2021 (Período 01/01/2021 a 15/02/2021)

Entidade: Instituto de promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão (PROCON/MA)

DESPACHO Nº311/2021

Com fulcro no art.294, do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de defesa, de responsabilidade da Senhora Aldatina Venâncio de Queiroga.

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luis, 03 de maio de 2022.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro

Processo nº: 2268/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Ente da Federação: Município de Paulino Neves/MA

Entidade: Administração Direta

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Roberto Silva Maués – Ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, Advogado – OAB/MA n.º 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de processo de contas referente à Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos do Município de Paulino Neves/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Roberto Silva Maués, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, fora determinada a citação do Responsável para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, que se deu por Edital, publicado no dia 24 de março de 2022 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a citação pelos Correios fora infrutífera, com a informação de “não existe o número”, conforme os documentos constante nos autos.
3. Realizada a citação por Edital, o aludido Responsável protocolou, no dia 25 de abril de 2022, assim, de forma tempestiva, o pedido de prorrogação do referido prazo para apresentar a sua defesa, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
4. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável apresentar a sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
5. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 02 de maio de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Processo nº: 4842/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Município de Sucupira do Norte/MA

Entidade: Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro – Ex-Prefeita

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, fora determinada a citação da Responsável para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, que se deu por Edital, publicado no dia 12 de abril de 2022 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a citação pelos Correios fora infrutífera, com a informação de “não procurado”, conforme os documentos constante nos autos.
3. Realizada a citação por Edital, a aludida Responsável protocolou, no dia 27 de abril de 2022, assim, de forma tempestiva, o pedido de prorrogação do referido prazo para apresentar a sua defesa, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
4. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para a Responsável apresentar a sua defesa, por ser de Direito e Justiça.

5. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 02 de maio de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Processo nº: 3050/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Município de Arame/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: Jully Hally Alves de Menezes – ex-prefeita e Rita de Cássia Ferreira Sarmento – ex-secretária de saúde

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – Advogada OAB/MA nº 18.101 e Christian Silva de Brito – Advogado OAB/MA nº 16.919

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de Denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face das Senhoras Jully Hally Alves de Menezes – ex-prefeita e Rita de Cássia Ferreira Sarmento – ex-secretária de saúde, do Município de Arame/MA, em razão de supostas transferências bancárias da Conta de Custeio nº 624042-9, a qual pertence a Prefeitura de Arame, para contas de terceiros, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), eis que tal ação fora cometida pela Secretária de Saúde, a pedido da Prefeita, via aplicativo e que, posteriormente, descobriu que se tratava de um golpe aplicado ao erário por estelionatários.

2. Após análise da Unidade Técnica competente, foi realizado o Relatório de Instrução 4369/2020 – NUFIS 2 – LIDER 6, anexo aos autos.

3. Seguindo o rito, foram providenciadas as citações das responsáveis, conforme Despacho nº 598/2020/GCONS7/JWLO, tendo o Aviso de Recebimento da Senhora Jully Hally Alves de Menezes – ex-prefeita, retornado com a informação de “endereço insuficiente”.

4. Em relação a citação da Senhora Rita de Cássia Ferreira Sarmento – ex-secretária de saúde, esta se deu de formaregular, conforme informado nos autos, tendo, em seguida, no dia 20 de abril de 2022, protocolado pedido de habilitação nos autos de seus procuradores e de prorrogação do prazo de resposta, a qual fora apresentado de forma tempestiva.

5. Assim, quanto ao pedido supracitado, considerando o disposto no artigo 294 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que em sua redação diz que " O diligenciado poderá solicitar prorrogação de prazo, por meio de documento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal, devendo este ingressar no Tribunal antes do vencimento do prazo anteriormente fixado, sob pena de não ser conhecido" e que o presente pedido foi realizado tempestivamente, em conformidade com os preceitos que regem a administração pública, AUTORIZO, com fundamento, ainda, no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, a prorrogação do prazo para manifestação da Senhora Rita de Cássia Ferreira Sarmento – ex-Secretária de Saúde, por mais 30 dias.

6. No tocante ao pedido de habilitação pleiteado, DECIDO pelo seu deferimento, eis ser direito seu ser assistido por advogado, devendo as intimações e publicações saírem, também, com seus respectivos nomes, sob pena de nulidade.

7. Ademais, ante a informação de que a citação pelos Correios, com aviso de recebimento, da Sra. Jully Hally Alves de Menezes – ex-prefeita restou infrutífera, DETERMINO, a sua citação por edital, nos termos do §2º, do art. 124 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

8. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 03 de Maio de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Processo: 1556/2020-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2019

Unidade: Gabinete do Prefeito de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 016/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 16/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 299/2022, de 07/02/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 050/2022-GCSUB1/ABCB, de 28/03/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1556/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 27 de abril de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 4160/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 018/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 19/05/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3026/2021 – NUFIS2/LÍDER4, de 11/08/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 059/2022-GCSUB1/ABCB, de 28/03/2022.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 29 de abril de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 8165/2021-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Tuntum/MA

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 017/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 18/05/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Peça de Representação, de

27/10/2021, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 074/2022-GCSUB1/ABCB, de 30/03/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 8165/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 27 de abril de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2989/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2018

Unidade: Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande

Responsável: João Roberto de Oliveira Lima – ex-Presidente da CPL

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 019/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor João Roberto de Oliveira Lima, ex-Presidente da CPL de Cachoeira Grande/MA, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 29/04/2022, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 07/04/2022, através do Ofício n.º 157/2021-GCSUB1/ABCB, de 09/12/2021, devidamente recebido em 08/03/2022.

São Luís/MA, 02 de maio de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo n.º 7664/2018

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Câmara Municipal de Mata Roma

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Tiago de Sousa Monteles, CPF n.º 025.064.273-50, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7.664/2018, que trata de Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 17.501/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 17.501/2018-UTCEX2, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/05/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 03 de Maio de 2022 às 10:29:10

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3050/2020

Natureza: Denúncia

Origem: Município de Arame

Exercício: 2019

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Jully Hally Alves de Menezes, ex-Prefeita de Arame, para os atos e termos do Processo nº3050/2020 - TCE, que trata de Denúncia instaurada contra o Município de Arame, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 4369/2020–NUFIS2/LIDER6, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “endereço insuficiente”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 4369/2020–NUFIS2/LIDER6 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 3 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 02/2022 – GCONS04/ESC

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7080/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Responsáveis: Bruno Gustavo da Silva Mota - Representante da Empresa BRT Construtora Ltda.

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Bruno Gustavo da Silva Mota, Representante da Empresa BRT Construtora Ltda., não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7080/2021 – TCE/MA, que trata de Denúncia formulada neste Tribunal em face do Município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 0293/2022, contendo 11

(onze) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 0293/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/05/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2022 – GCONS04/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7080/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Responsáveis: Marcílio da Fonseca Pinto Neto - Representante da Empresa Terra Construtora e Locadora Eireli
O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marcílio da Fonseca Pinto Neto, Representante da Empresa Terra Construtora e Locadora Eireli, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7080/2021 – TCE/MA, que trata de Denúncia formulada neste Tribunal em face do Município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 0293/2022, contendo 11 (onze) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 0293/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/05/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 376, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Suspensão de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1585/2022-TCE-MA.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2022, do Conselheiro Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, anteriormente concedidas pela Portaria nº 259/2022, referente ao período de 01/06/2022 a 30/06/2022, para gozo em momento oportuno. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 361 DE 02 DE MAIO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, do servidor Markson César Campos Gonçalves, matrícula nº 13912, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 294/22, do período de 02/05 a 31/05/2022, para o período de 01/09 a 30/09/2022, conforme Memorando nº 12/2022-GCONS05/ESC/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 366 DE 03 DE MAIO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias as férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Ana Rosa Raposo Costa Lobão, matrícula nº 13151, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 294/22, para os períodos de 23/05 a 11/06/2022 (20 dias) e 04/07 a 13/07/2022 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 369, DE 03 DE MAIO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 932/2021/TCE/MA.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 070/2022/SEGEP/RH e Portaria nº 021/2022-SRH/SEGEP,

RESOLVE:

Art.1º Retificar em parte, a Portaria n.º 932, de 17 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2001 de 17/12/2021, que concedeu à servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executiva, Classe Especial, Referência 11, ID 00308722-00, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 13/01/2022 a 13/03/2022, da seguinte forma: onde se lê "(...) referente ao quinquênio 1986/1991 (...)", leia-se "(...) referente ao quinquênio 1992/1997 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº. 357, DE 02 DE MAIO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Memorando nº 02/2022 – UNFIN/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnica de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, no impedimento de seu titular o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, por 15 (quinze) dias, no período de 02/05 a 16/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 365, DE 03 DE MAIO DE 2022

Concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2022, nos períodos de 06/06 a 15/06/2022 (10 dias), 28/08 a 06/09/2022 (10 dias) e 03/11 a 12/11/2022 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 370 DE 03 DE MAIO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Ofício nº 070/2022/SEGEP/RH e Processo nº 84813/2022/SEGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 020/2022-SRH/SEGEP, de 26 de abril de 2022, que concedeu à servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executiva, Classe Especial, Referência 11, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 1997/2002, no período de 28/04 a 26/07/2022, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 364, DE 02 DE MAIO DE 2022.

Determina a desativação das estações de trabalho dos servidores em regime de teletrabalho

integral no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos que regem as diretrizes da Administração Pública;

CONSIDERANDO a economia de energia elétrica, manutenção de equipamentos e otimização dos espaços;

CONSIDERANDO as práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a desativação das estações de trabalho dos servidores em regime de teletrabalho integral por período superior a 30 (trinta) dias.

§1º A Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) terá prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação desta portaria, para encaminhar para a Secretaria de Tecnologia e Informação (SETIN) a relação dos servidores nas condições definidas no *caput*.

§2º A retirada dos equipamentos eletrônicos deverá ser realizada pela SETIN, por meio da Gerência de Tecnologia (GETEC).

§ 3º A SETIN disponibilizará estações de trabalho compartilhadas, para uso dos servidores em teletrabalho integral, quando prestarem serviços nas dependências do Tribunal, mediante autorização prévia da chefia imediata.

§ 4º Ao tomar conhecimento do desligamento do teletrabalho, a chefia imediata deverá solicitar instalação de estação de trabalho para o servidor, com atendimento do pedido, pela SETIN, em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º As estações de trabalho retiradas serão restauradas para suas configurações originais, competindo exclusivamente aos usuários procederem à cópia e guarda dos arquivos em dispositivos próprios ou móveis ou na nuvem.

Art2º A UNGEP deverá informar para a SETIN, no início de cada bimestre, a relação dos servidores em regime de teletrabalho integral por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 363, DE 02 DE MAIO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2022, da servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnico Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 294/2022, ficando o gozo para o período de 15/08 a 29/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 375, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4045/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Odete Batista de

Carvalho, matrícula nº 3657, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu irmão, no período de 10/04/2022 a 17/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 372, DE 03 DE MAIO DE 2022.

Alteração de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2022, do servidor Emerson Orleans da Costa Araújo, matrícula nº 11239, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 294/2022, para os períodos de 04/07 a 18/07/2022 15 (quinze) dias e 16/08 a 30/08/2022 15 (quinze) dias, conforme memorando nº 03/2022/GPROC 03-MPC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 377, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Indenização de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1585/2022-TCE-MA.

RESOLVE:

Art.1º Indenizar, nos termos do art.1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2022 do Conselheiro Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, anteriormente suspensas pela Portaria nº 376/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 380, DE 06 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programador de Computador da Maranhão Parcerias, ora à disposição deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, considerando Memorando nº 56/2022-GCSUB1/ABCB.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 04 de maio de 2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira
Presidente

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Diego Arthur Coimbra Costa, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 02 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Rayana Gabrielle Luciano de Araujo, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 02 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Outros

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO. PROCESSO Nº 778/2022 – TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, CNPJ nº 04.789.665/0001-87; OBJETO: O presente termo tem por objeto a cessão de uso, em favor da CESSIONÁRIA, de cópia de licença de uso do Sistema MENTHOR, especificamente o Módulo Mensageria (módulo do MENTORH para tratamento de dados para o e-social) contratado junto à empresa OSM Consultoria e Sistemas LTDA, por meio do Contrato nº 005/2019 - SUPEC/COLIC/TCE-MA (Processo Nº 8471/2018 – TCE/MA) pertencente à CEDENTE, pelo prazo definido nas tratativas entre a empresa detentora dos direitos patrimoniais e morais sobre o software em questão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; DATA DA ASSINATURA: 25/04/2022. São Luís-MA, 02/05/2022. José Jorge Mendes dos Santos- SUPEC/COLIC/TCE-MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 248/2022; DATA DA EMISSÃO: 25/04/2022; PROCESSO Nº 6048/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Vitória Serviços Gerais e Empreendimentos Ltda - CNPJ nº 17.465.579/0001-60. OBJETO: Empenho referente a fornecimento de café da manhã para comemoração do dia das mães. AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 3.600 (Três mil e

seiscentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa no Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 05 de maio de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Ato

ATO Nº. 20 DE 05 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, da Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, TC-FC-4, a partir do dia 04 de maio de 2022, considerando Memorando nº 56/2022-GCSUB1/ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 21 DE 05 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Larissa Carolina Rodrigues Araújo, matrícula nº 14423, do Cargo em Comissão de Assistente da Escola Superior de Controle Externo, TC-CDA-07, a partir do dia 04 de maio de 2022, considerando Memorando nº 56/2022-GCSUB1/ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 22 DE 05 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Larissa Carolina Rodrigues Araújo, matrícula nº 14423, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II, TC-CDA-4, a partir do dia 04 de maio de 2022, considerando Memorando nº 56/2022-GCSUB1/ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 23 DE 05 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra Karoline Elizabeth Leite Pinheiro, sob a matrícula nº 15107, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente da Escola Superior de Controle Externo, TC-CDA-07, a partir do dia 04 de maio de 2022, considerando Memorando nº 56/2022-GCSUB1/ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente